



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**854**

22/10 a 31/10/2012

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b>	<b>3</b>
Administrativo. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública de ensino. ....	3
Administrativo. Servidor. Crédito reconhecido administrativamente. Postergação do pagamento. Condicionamento da satisfação do crédito à dotação orçamentária. Impossibilidade. ....	4
<b>Direito Civil</b>	<b>4</b>
Direito Civil. Plano de saúde. Casos de emergência pelo risco de lesões irreparáveis ao paciente. Recusa injustificada de exames não incluídos na lista de procedimentos da Agência Nacional da Saúde. Ressarcimento por danos morais. Cabimento. ....	4
<b>Direito Constitucional</b>	<b>6</b>
Constitucional. Ação civil pública. Classificação de jogos eletrônicos segundo faixa etária. Defesa da criança e do adolescente. ....	6
Constitucional. Administrativo. Regime do anistiado político. Demissão por participação em movimento grevista. Cálculo da reparação econômica em forma de prestação mensal relativa aos meses de afastamento. Possibilidade de cumulação com indenização por dano moral. ....	7
<b>Direito Penal</b>	<b>9</b>
Penal. Uso de documento falso. Passaporte verdadeiro com visto falsificado. Uso regular do passaporte no Brasil. Embarque para os EUA. Detecção da falsidade do visto no exterior. Deportação sem processo. Princípio da extraterritorialidade condicionada. Perdão. ....	9



<b>Direito Previdenciário</b>	<b>9</b>
Aposentadoria. Renúncia. Decadência e prescrição. Inocorrência. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. ....	9
<b>Direito Processual Civil</b>	<b>11</b>
Embargos à execução. Pagamento do principal por meio de precatório e da verba honorária mediante RPV. Impossibilidade. ....	11
Processo Civil. Improbidade administrativa. Condenação em honorários advocatícios em favor do <i>parquet</i> . Vedação imposta pelo art. 128, § 5º, II, 'a', da Constituição Federal. Prova emprestada. Possibilidade. ....	11
<b>Direito Processual Penal</b>	<b>12</b>
Processual Penal. Prestação de serviços à comunidade. Descumprimento injustificado. Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Legalidade. ....	12
Processo penal. Contrabando. Contravenção penal. Absolvição do crime de contrabando. Prorrogação da jurisdição. ....	13
<b>Direito Tributário</b>	<b>13</b>
Tributário. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. ....	13
Tributário. “Tarifas de uso” (ou de navegação aérea). Elementos da obrigação tributária fixados por intermédio de portaria. Ilegalidade. ....	14



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Administrativo. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública de ensino.

*Ementa: Administrativo. Recurso de apelação. Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou integralmente na rede pública de ensino. Paaes.*

I - O sistema de cotas tem como beneficiários os alunos egressos de escolas públicas.

II - O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, políticas deste jaez buscam realinhar os meios de acesso e formas de competitividade a fim de assegurar condições para que grupos raciais, sociais ou étnicos, bem como indivíduos que necessitam da proteção específica do Estado, possam exercer os direitos consagrados na Constituição da República e nos diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, integrada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 65.810/1969.

III As políticas públicas pautadas em ações afirmativas têm como objetivo atenuar as graves desigualdades existentes na sociedade brasileira, e o que o PAAES procura é exatamente proporcionar aos alunos carentes o direito de acesso ao ensino superior, razão pela qual as decisões de primeiro grau que interferem em sua efetivação tem o condão de causar grave lesão à ordem pública.

IV - O art. 207 da Constituição Brasileira confere autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, o que lhes dá o direito de regulamentar seu funcionamento e editar as regras de acesso ao ensino superior, nos termos da Lei n. 9.394/96.

V. Não há como inquirir de inconstitucionalidade a norma de cotas, muito menos qualificar como discriminatório tal sistema.

VI - Por tal razão, nada há de ilegal ou inconstitucional na Resolução 20/2008 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, que reserva para o Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAAES, para os que cursaram os últimos quatro anos do ensino fundamental e que estejam cursando o ensino médio em escola pública.

VII - Apelação da Universidade Federal de Uberlândia e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 0000825-64.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.78 de 29/10/2012)



Administrativo. Servidor. Crédito reconhecido administrativamente. Postergação do pagamento. Condicionamento da satisfação do crédito à dotação orçamentária. Impossibilidade.

*Ementa: Administrativo. Servidor. Auditor fiscal. Crédito reconhecido administrativamente. Postergação do pagamento. Condicionamento da satisfação do crédito à dotação orçamentária. Impossibilidade.*

I. A questão posta nos autos não diz respeito ao mérito do direito creditício, já reconhecido na via administrativa, mas à omissão quanto ao cumprimento da decisão administrativa que ordena o pagamento de reparação econômica por erro da Administração Pública Federal.

II. Não há discussão acerca do direito da parte impetrante ao recebimento do montante devido, uma vez que referido valor foi reconhecido administrativamente.

III. Embora o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em simples portaria. Ademais, tratando-se de dívida relativa ao período 17/5/1977 a 06/4/1987, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. Precedentes deste Tribunal.

IV. Não pode o direito líquido e certo a verbas de caráter alimentar, fruto de erro exclusivo do Estado brasileiro, em razão do regime militar de exceção, ser condicionado indefinidamente à discricionariedade administrativa.

V. Os pagamentos devidos far-se-ão à conta do regime de precatórios ou por meio de RPV. Correção monetária nos termos da Lei nº. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido.

VI. Apelação da União provida. Remessa provida em parte. (AC 0020789-30.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.56 de 25/10/2012)

## **DIREITO CIVIL**

Direito Civil. Plano de saúde. Casos de emergência pelo risco de lesões irreparáveis ao paciente. Recusa injustificada de exames não incluídos na lista de procedimentos da Agência Nacional da Saúde. Ressarcimento por danos morais. Cabimento.



*Ementa: Direito civil. Plano de saúde. Exames urgentes para diagnóstico e tratamento oncológico (PET-CT e octreoscan ou cintilografia de corpo inteiro). Exames não incluídos na lista de procedimentos da agência nacional da saúde como serviços cobertos pelo programa. Reembolso parcial feito pelo Serpro/PAS. Caso de emergência pelo risco de lesões irreparáveis ao paciente.*

I. O paciente é portador de carcinoma neuroendócrino metastático para fígado (CID10C17) em tratamento oncológico e foi submetido à ressecção de metástases hepáticas.

II. Quando surgiram os sintomas da doença, o Plano de Apoio à Saúde do SERPR - PAS negou pedido de autorização dos exames PET-CT e octreoscan/cintilografia sob o argumento de que não tinham previsão de cobertura, sendo reembolsado somente o valor do plano.

III. Os relatórios médicos justificaram os pedidos de realização dos exames porque o carcinoma neuroendócrino é um tumor raro, de difícil diagnóstico, um terço evoluem para síndrome carcinóide e os exames ajudariam na detecção do tumor primário, na definição se é ressecável, evitar cirurgia em tumores metastáticos, indicar método terapêutico, selecionar paciente para utilização de radioisótopos e definir metástases hepáticas.

IV. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o termo “tumor neuroendócrino” é derivado de células do sistema endócrino e pode estar localizado em qualquer parte do corpo. A doença tem diagnóstico difícil porque são neoplasias oriundas do sistema neuroendócrino difuso. O diagnóstico tardio pode resultar em um tumor metastático que diminui as chances de cura do paciente e o diagnóstico precoce das lesões apontam melhores índices de sobrevivência.

V. O PET é uma técnica de imagem que mostra as alterações do metabolismo celular no corpo e permite a detecção precoce de lesões tumorais. O CT (tomografia computadorizada) mostra a forma da lesão e sua localização, tamanho e imagens detalhadas da anatomia interna. O exame octreoscan (cintilografia de corpo inteiro, consiste na aplicação de uma substância radioativa na corrente sanguínea do paciente para se escanear partes do corpo e achar o local do tumor que fica alimentando as metástases.

VI. O caso do autor apresentava risco de lesão irreparável para o paciente e ainda que os exames não estivessem incluídos na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde como ‘serviços cobertos’ pelo programa de saúde, é obrigatória a cobertura do atendimento nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98.

VII. Mesmo na hipótese de programa de assistência à saúde mantida pelo réu na modalidade ‘auto-gestão’ aplicam-se as normas da Lei 9.656/98.

VIII. É abusiva a cláusula que impede o atendimento ou a cobertura financeira no caso de emergência, nos termos do art. 51 da Lei 8.078/90.

IX. A jurisprudência do eg. STJ vem reconhecendo “o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.”



X. Mantida sentença que determinou o reembolso do autor do valor de R\$ 2.888,67 com juros e correção monetária, reembolso integral de quaisquer outros exames com indicação médica de urgência e risco de vida e danos morais de R\$ 10.000,00.

XI. Apelação improvida. (AC 0028364-84.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1397 de 31/10/2012)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Ação civil pública. Classificação de jogos eletrônicos segundo faixa etária. Defesa da criança e do adolescente.

*Ementa: Constitucional, processual civil e administrativo. Ação civil pública. Classificação de jogos eletrônicos segundo faixa etária. Defesa da criança e do adolescente. Artigo 5º, XXXII e 227 da Constituição Federal. Agravo retido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

I. A prova pericial produzida é suficiente ao julgamento da matéria, assim corretamente dispensada a produção de prova oral. Agravo retido improvido.

II. A Lei 1.060/50, conquanto admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte requerente, permitiu ao julgador indeferir tal benefício quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Apelante solvente tem condições de pagar advogado e suportar o ônus da sucumbência. Agravo retido improvido.

III. “Pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos” (STJ: REsp 120.299-ES, Sálvio de Figueiredo, DJU 21.09.98). Preliminar de sentença extra petita rejeitada.

IV. Não há referências sólidas na literatura científica para afirmar sobre a influência nefasta ou maléfica ou incitante de tais jogos sobre a personalidade do jogador. Também não é seguro afirmar que crianças estarão expostas às influências destes livros, pois elas não entenderiam facilmente as regras de tais jogos, dada a complexidade de sua leitura, o que exigiria a presença de adultos responsáveis nessa compreensão. A introdução aos jogos seria, naturalmente, de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais. Por isso, o acesso a tais jogos seria restrito a pessoas maiores de 18 anos, como pessoalmente atestou o juiz sentenciante em diversas visitas a livrarias após a concessão da antecipação de tutela. É dos pais, por imperativo legal e por dever moral de educação para a vida, a responsabilidade para coibir o acesso de seus filhos a esses materiais até que os julguem em condições seguras de serem expostos aos jogos de RPG. O processo educativo começa na família. Apenas as



peças que já tenham em si distúrbios sociopáticos de provavelmente seriam influenciáveis tanto pelos tais jogos quanto por outros fatores em nossa sociedade de consumo (filmes, músicas, livros, revistas, páginas eletrônicas e redes sociais com incitação à violência). Conclusões extraídas do laudo pericial confirmam que os jogos de interpretação (RPG), embora não recomendados a menores de 18 anos, não trazem comprovadamente efeito nocivo aos participantes psicologicamente saudáveis, de molde a que pratiquem condutas socialmente impróprias.

V. Sobre a suposta violação à liberdade de exercício de atividade econômica, traz-se a debate o persistente confronto entre bens constitucionalmente tuteláveis, no caso aquela e a proteção à criança e ao adolescente. Eventual ordem judicial em tal sentido ofenderia a garantia do parágrafo único do art. 170 da Constituição, o qual complementa a liberdade de exercício profissional assegurada no art. 5º, XII. Precedente: TRF1: AC 0037821-56.1999.4.01.3800/MG, João Batista Moreira, 5ª T.).

VI. Agravos retidos desprovidos.

VII. Apelações da União e da Daemon Editora Ltda. improvidas. Sentença mantida por seus fundamentos.

VIII. Remessa oficial desprovida. (AC 0039623-21.2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.41 de 22/10/2012)

Constitucional. Administrativo. Regime do anistiado político. Demissão por participação em movimento grevista. Cálculo da reparação econômica em forma de prestação mensal relativa aos meses de afastamento. Possibilidade de cumulação com indenização por dano moral.

*Ementa: Constitucional. Administrativo. Regime do anistiado político. Empregados da ect demitidos em 1985 por participação em movimento grevista. Cálculo da reparação econômica em forma de prestação mensal relativa aos meses de afastamento. Possibilidade de cumulação da reparação econômica com indenização por dano moral.*

I. O Ministro de Estado da Justiça reconheceu individualmente o direito à reparação econômica sob a forma de prestação mensal. Entretanto, ali se tomou como orientação o que a Comissão de Anistia tivera como valor aproximado, “ante as dificuldades na obtenção de planilha de evolução salarial satisfatória junto à empresa”. Ora, se a única dificuldade residira na obtenção da tal planilha de evolução salarial, tem-se que esta se viu mais tarde superada, pois está disponível nos autos e a partir delas é possível estabelecer os valores mensais de que trata o art. 6º da Lei 10.559/02. Logo, deve a União revisar o valor mensal da prestação continuada segundo a realidade salarial dos autores. Apelantes têm direito ao pagamento da reparação econômica em prestações mensais, segundo já reconhecido na portaria ministerial, mas a ser calculada segundo valores exatamente apurados segundo os paradigmas existentes na carreira durante o período de afastamento dos apelantes, encargo ora atribuído à ECT, que deverá apresentar planilhas de evolução salarial e financeira dos autores.



II. A respeito da cumulação da indenização por reparação econômica com a reparação por dano moral, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido sua possibilidade ( (AC 0013941-13.2009.4.01.3500/GO, 6ª T., 5/3/12, e-DJF1 p.628) (AC 0003546-10.2006.4.01.3809/MG, 6ª T., 27/1/12, e-DJF1 p.105 de 25/04/2012. STJ: (REsp 890930 / RJ, DENISE ARRUDA, 1ª T., 17/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 267; REsp 1220982 / RS, CASTRO MEIRA, 2ª T., 6/10/2011, DJe 21/10/2011; REsp 954352 / PR, FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., 12/08/2008, DJe 27/08/2008).

III. No caso concreto, a Comissão de Anistia reconheceu a perseguição política aos apelantes por participação em movimento grevista, do que decorreu sua demissão arbitrária do quadro de empregados dos Correios e Telégrafos. É princípio assente na Teoria do Risco Administrativo o cabimento de indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Basta, no caso, a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal. É o suficiente para atrair a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88. No caso concreto, os apelantes foram arbitrariamente demitidos. Não há prova, segundo as anotações em suas carteiras de trabalho, de que tenham obtido outra ocupação formal desde então. Também é presumida a dificuldade em obtenção de novas posições no mercado de trabalho exatamente em razão da pecha decorrente da demissão por justa causa, motivo de melindres de cada empregador, especialmente se a despedida resulta de participação em movimento grevista.

IV. Indenização por dano moral arbitrada em parcela única de R\$25.000,00 para cada apelante, corrigidos a partir da data deste julgamento, e receberão juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado.

V. Apelação dos autores provida.

VI. Verba honorária fixada em atuais R\$12.000,00, considerando o zelo, a dedicação e a média complexidade da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Sem custas (assistência judiciária). (AC 0019048-47.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.55 de 22/10/2012)





## DIREITO PENAL

Penal. Uso de documento falso. Passaporte verdadeiro com visto falsificado. Uso regular do passaporte no Brasil. Embarque para os EUA. Detecção da falsidade do visto no exterior. Deportação sem processo. Princípio da extraterritorialidade condicionada. Perdão.

*Ementa: Penal. Uso de documento falso. Passaporte verdadeiro com visto falsificado. Uso regular do passaporte no Brasil. Embarque para os EUA. Detecção da falsidade do visto no exterior. Deportação sem processo. Princípio da extraterritorialidade condicionada. Perdão.*

I. O passaporte pode ser verdadeiro e ter o visto falsificado, ou ter o visto falsificado e ser verdadeiro. Não se deve confundir a falsidade do passaporte com a falsidade do visto consular, ainda que as duas situações jurídicas possam, eventual e instrumentalmente, estar em um só meio tangível - o passaporte.

II. O agente que, usando o passaporte verdadeiro em aeroporto brasileiro, embarca regularmente para os Estados Unidos da América, de onde vem ser deportado em face da detecção da falsidade do visto consular, sem submissão a processo naquele país, não pode ser acusado, com sucesso, de uso de documento falso no território brasileiro.

III. O crime de uso de documento falso (art. 304 - Código Penal) somente se consuma quando o falso é empregado em sua específica destinação probatória. Hipótese em que o visto consular falsificado não foi utilizado, direta e especificamente, no território nacional, senão no exterior.

IV. Situação na qual não se aplica o princípio da extraterritorialidade condicionada (art. 7º, II, “b”, § 2º). A opção da autoridade (da imigração) americana pela deportação do agente, em vez da sua submissão a processo naquele país, importou, na prática, a concessão do perdão (art. 7º, II, “b”, § 2º, “e” - Código Penal).

V. Desprovisamento da apelação. (ACR 2001.38.00.0011514-0/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Herculano Menezes, Quarta Turma, Maioria, e-DJF1 p.174 de 23/10/2012.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Renúncia. Decadência e prescrição. Inocorrência. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível.

*Ementa: Processual civil. Previdenciário. Aposentadoria. Renúncia. Decadência e prescrição.*



*Inocorrência. Concessão de novo benefício. Desaposentação. Possibilidade. Direito patrimonial disponível. Lei nº 8.213/1991, art. 18, § 2º.*

I. A respeito da preliminar de decadência ou prescrição do direito de pedir a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida, é de se rejeitá-la, pois, o que se pretende é a renúncia ao benefício e o aproveitamento dos períodos posteriores à jubilação em que foram vertidas contribuições do RGPS, para a concessão de novo benefício mais vantajoso. É de se rejeitar também a alegação de decadência de renunciar ao direito, posto que exercido legitimamente e compatível com o ordenamento jurídico.

II. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

III. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ.

IV. Implantação do novo benefício, na ausência de requerimento administrativo, a partir da data do ajuizamento da ação.

V. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

VI. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111/STJ.

VII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, exceto as em reembolso.

VIII. Apelação a que se dá provimento. (AC 0029383-66.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.864 de 31/10/2012)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Pagamento do principal por meio de precatório e da verba honorária mediante RPV. Impossibilidade.

*Ementa: Previdenciário. Processo civil. Embargos à execução. Pagamento do principal por meio de precatório e da verba honorária mediante RPV. Impossibilidade. Juros.*

I. A jurisprudência do colendo STJ já se consolidou no sentido de que, em caso de execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública quando o valor principal é superior à quantia limite para o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, não é possível o fracionamento desse valor para o pagamento de honorários advocatícios que não foram executados de forma autônoma, mas, sim, acessória.

II. As prestações devem ser pagas monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

III. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

IV. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas. AC 0013523-20.2006.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.57 de 25/10/2012)

Processo Civil. Improbidade administrativa. Condenação em honorários advocatícios em favor do *parquet*. Vedação imposta pelo art. 128, § 5º, II, 'a', da Constituição Federal. Prova emprestada. Possibilidade.

*Ementa: Processo civil. Improbidade administrativa. Condenação em honorários advocatícios em favor do parquet. Vedação imposta pelo art. 128, § 5º, II, 'a', da constituição federal. Prova emprestada. Possibilidade. Inépcia da inicial. Não caracterização. Art. 11, I e II, da lei nº 8.429/92. Comprovação. Apelação parcialmente provida.*

I. Não se apresenta como juridicamente admissível a condenação do réu ao pagamento de verba honorária em favor do Parquet Federal, tendo em vista a vedação imposta pela regra do art. 128, § 5º, II, "a", da Constituição Federal. Precedentes do TRF1 e STJ.

II. Não merece prosperar a assertiva do apelante, no sentido de que "(...) a prova colhida por interceptação telefônica no âmbito penal não pode ser 'emprestada' ou (utilizada) para qualquer



outro processo vinculado a outros ramos do direito” (fl. 746), considerando que “A jurisprudência e a doutrina admitem a utilização de interceptação telefônica como prova emprestada em ação de improbidade administrativa (...)”. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

III. Do mesmo modo, não há que se cogitar, in casu, na inépcia da petição inicial da ação civil pública em comento, tendo em vista não se vislumbrar, na hipótese, qualquer das circunstâncias previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autorizam o reconhecimento da inépcia da peça inicial.

IV. Merece ser mantida a sentença recorrida que entendeu estarem presentes os elementos de convicção ensejadores de decreto condenatório, uma vez que a conduta perpetrada pelo apelante caracteriza os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92.

V. Na hipótese, não logrou o apelante desconstituir os fundamentos da sentença, devidamente embasada na prova produzida durante a instrução processual.

VI. Merece ser reformada a sentença, quanto aos honorários e quanto às penas para, para com base no princípio da proporcionalidade limitar a pena de multa a cinco salários do apelante e afastar a pena da perda de função.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0001115-48.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.43 de 29/10/2012)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Processual Penal. Prestação de serviços à comunidade. Descumprimento injustificado. Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Legalidade.

*Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Prestação de serviços à comunidade. Descumprimento injustificado. Conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Legalidade. Ordem denegada.*

I. O descumprimento injustificado de pena prestação de serviços à comunidade permite a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 44, §4º, do Código Penal.

II. Tendo sido descumprida por diversas vezes a pena restritiva de direito, bem como sido designadas duas audiências de justificação, sem que a paciente tenha comparecido em juízo, correta a decisão do Juízo a quo que converteu a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

III. Ordem denegada. (HC 0014181-21.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora



Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1364 de 31/10/2012)

Processo penal. Contrabando. Contravenção penal. Absolvição do crime de contrabando. Prorrogação da jurisdição.

*Ementa: Processo penal. Contrabando. Contravenção penal. Absolvição do crime de contrabando. Prorrogação da jurisdição.*

I. “Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.” (art. 81 - CPP).

II. Na espécie, tendo havido absolvição no juízo federal quanto ao crime de contrabando (as máquinas caça-níqueis teriam componentes estrangeiros), que firmara a conexão para o julgamento da contravenção (uso da máquina), não se dá o deslocamento do processo, quanto à contravenção, para a justiça estadual, competente, em situações normais, para a matéria.

III. Provimento da apelação. Competência da justiça federal. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (art. 61 - CPP).(ACR 2005.40.00.000524-8/PI, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.175 de 23/10/2012.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência.

*Ementa: Tributário. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Inaplicabilidade da taxa Selic.*

I. Cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de sentença na fase de execução, mesmo que não tenham sido postulados ou analisados na fase de conhecimento.

II. Os índices instituídos no Manual de Cálculos da Justiça Federal prevalecem como fator de correção monetária incidente sobre os honorários, salvo disposição em contrário. (EDREsp 1.016.925/SC, relator ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/2/2009.)

III. A atualização monetária dos honorários e das custas não poderá ser feita pela taxa SELIC no presente caso, uma vez que o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 somente é aplicável à compensação ou restituição tributária.

IV. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a



condenação (Súmula 254/STF).

V. Apelação da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.(AC 2007.01.99.040402-7/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.456 de 26/10/2012.)

Tributário. “Tarifas de uso” (ou de navegação aérea). Elementos da obrigação tributária fixados por intermédio de portaria. Ilegalidade.

*Ementa: Tributário. “tarifas de uso” (ou de navegação aérea). Elementos da obrigação tributária fixados por intermédio de portaria. Ilegalidade.*

I. “Tarifas de uso” (ou de navegação) instituídas pelo art. 8º da Lei 6.009/1973 decorrem do exercício do poder de polícia. Têm natureza tributária de “taxa”. Somente a lei pode definir os elementos da obrigação tributária (CTN, art. 97).

II. Se se tratar de atividade pública (art. 175) o correspectivo será taxa (art. 145, II); se se tratar de exploração de atividade econômica (art. 173) a remuneração far-se-á por preço (doutrina de Geraldo Ataliba).

III. Agravo de instrumento provido para suspender a exigência das “tarifa de uso” (ou de navegação). (AG 0027805-40.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1615 de 31/10/2012)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)